



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016242-76.2009.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado SARIETE ANDRADE PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36319

APELAÇÃO N°: 0016242-76.2009.8.26.0565 (2)

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

APELADA: SARIETE ANDRADE PEREIRA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Processo executivo iniciado no ano de 2.009 visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação, que, no caso, é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prescrição intercorrente, porém, não evidenciada. Ausência de inércia da exequente, que diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, requerendo e logrando êxito na penhora de bens e direitos. Interrupção do prazo operada (art. 921, § 4º-A, do CPC). Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE EXECUÇÃO” (sic) ajuizada por UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL em face de SARIETE ANDRADE PEREIRA.

A r. sentença de fls. 423/425, disponibilizada no DJe de 03/10/2024 – fls. 427, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Por estas razões e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo de execução de título judicial ajuizado por UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS em face de SARIETE ANDRADE PEREIRA, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários de advogado.”

Inconformada, apela a exequente (fls. 428/435).

Assevera que *“em virtude do não cumprimento do estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Educação e Ensino (Instrumento Particular) firmado entre a Apelante e a Apelada, foi proposta Ação de Execução, visando o recebimento de valores pendentes, referente às mensalidades devidas do ano letivo de 2007”*. (fls. 430)

Afirma que *“tentou, por diversas vezes, proceder a citação da Apelada, entretanto não logrou êxito, por estar esta em lugar ignorado, conforme facilmente constata-se pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça e devoluções de AR constantes nos autos”*. (fls. 430)

Aduz que *“buscou de todas as formas obter o endereço correto e atualizado da Apelada, inclusive com auxílio deste próprio D. Juízo, por meio de expedição de ofício a diversas repartições públicas e demais órgãos, restando todos infrutíferos para o quanto pretendido”*. (fls. 430)

Sustenta que *“houve a citação da Apelada por meio de edital, sem a necessidade de outras diligências, haja vista que todos os endereços informados pela Apelante, pelo Oficial de Justiça, pelas repartições públicas e empresas privadas foram diligenciados e, em nenhum deles, a Apelada foi encontrada”*. (fls. 431)

Argumenta que *“praticou todos os possíveis tendentes ao recebimento de seu crédito e que, nessas condições, a prescrição intercorrente só poderia ser reconhecida caso ficasse evidenciada a inércia da Apelante, o que não ocorreu nos presentes autos”*. (fls. 431)

Pontua que *“não é possível atribuir a ora Apelante*

conduta desidiosa, pois vem atendendo às determinações judiciais e se mostrou diligente nos termos da execução". (fls. 432)

Aponta que "com base no Código Civil, em seu artigo 206, § 5º, I, o prazo prescricional para propor a Ação Monitória é de 05 (cinco) anos. Logo, seria cabível a prescrição intercorrente, caso restasse comprovada, pela dinâmica processual, que a ora Apelante se absteve de praticar atos processuais de sua competência". (fls. 432)

Defende que "restam evidente que a r. Sentença proferida destoa da realidade e atualidade processual, pois os argumentos trazidos para extinguir a execução não são condizentes com o entendimento jurisprudencial pátrio". (fls. 434)

Narra que "a prescrição intercorrente somente beneficiaria a Apelada, que não cumpriu com as obrigações por ela assumidas através do acordo entabulado entre as partes". (fls. 435)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da disposição contida no artigo 39 da Lei nº 6.830 /80. Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada no ano de 2.009 visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 423/425 extinguiu o feito, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC,

insurgindo-se a universidade exequente.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença proferida em primeiro grau, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente, comportando provimento o recurso interposto.

Como sabido, é certo que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” (STF, Súmula 150), que, no presente caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Destaca-se que a questão acerca da prescrição intercorrente foi objeto de apreciação pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC, julgado em 27/06/2018, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com os efeitos vinculantes do artigo 947, § 3º, do CPC, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

No entanto, como visto, a ocorrência da prescrição está condicionada à inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, o que não se evidencia no presente caso, na medida em que a parte exequente diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, requerendo e logrando êxito no arresto de valores em junho de 2.022 (fls. 359/377).

Conforme estabelece o art. 921, § 4º-A, do CPC,

“a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz” (destaque acrescido).

Ademais, em fevereiro de 2.023 houve deferimento pelo Juízo da citação editalícia (fls. 391/392), com a juntada pela recorrente das respectivas custas (fls. 398), além de manifestação posterior, em abril de 2.024 (fls. 409/415).

Portanto, não há nos autos elementos que permitam o reconhecimento da prescrição intercorrente, que é *“aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese”* (Arruda Alvim, “Da prescrição intercorrente”, p. 9), comportando anulação a r. sentença extintiva proferida em primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

MARY GRÜN

Relatora